

Perguntas de um turista ao Governador do Estado de Alagoas

Aldemario Araujo Castro
Mestre em Direito
Procurador da Fazenda Nacional
Professor da Universidade Católica de Brasília - UCB
Coordenador do curso de especialização (a distância) em Direito do Estado da UCB
Maceió, 21 de janeiro de 2007

Em nome do estrito cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000), o Governador do Estado de Alagoas, Teotônio Vilela, expediu decreto suspendendo o pagamento de reajustes remuneratórios de várias categorias de servidores públicos **(1)**.

O ato causou uma enorme comoção social. Foram decretadas greves de vários segmentos do funcionalismo, inclusive de professores, médicos e policiais civis, realizadas manifestações públicas (atos e passeatas) e invadido o prédio-sede da Secretaria de Fazenda. Cumpre destacar que o decreto em questão reduz as remunerações de milhares de servidores que receberam, durante vários meses do ano de 2006, as recomposições salariais.

Depois de ler a Lei de Responsabilidade Fiscal e assistir algumas entrevistas do Governador Teotônio Vilela, faço uma ligeira pausa nas minhas férias em Maceió para formular a Sua Excelência as seguintes indagações. Cumpre destacar que o Governador registrou, inúmeras vezes, o império da mais absoluta e completa transparência dos atos e informações da Administração Pública Estadual sob o seu comando.

Eis os questionamentos:

1. Quais os valores da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o Poder Legislativo, Poder Judiciário, Poder Executivo e Ministério Público do Estado de Alagoas nos meses de janeiro de 2006 a janeiro de 2007?

2. Em relação às três últimas verificações quadrimestrais do controle da despesa total de pessoal do Estado de Alagoas nos termos do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal **(2)**:

a) foram realizadas?

b) onde foram publicadas?

3. Por que não foi aplicado o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal **(3)** para reduzir a despesa total de pessoal?

4. Por que houve a opção de adotar uma providência (decreto de suspensão de pagamento de reajustes remuneratórios) já qualificada de inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal **(4)**?

5. Quais os limites de endividamento do Estado de Alagoas, previstos no art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal **(5)**?

6. Em relação às três últimas verificações quadrimestrais do limite de endividamento do Estado de Alagoas nos termos do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal **(6)**:

a) foram realizadas?

b) onde foram publicadas?

7. As operações de antecipação de receita, noticiadas pelo Governador para levantar recursos para o pagamento dos reajustes dos servidores públicos **(7)**, não violam expressamente o art. 37, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal **(8)**?

8. Ao pagar, ainda no mês de janeiro de 2007, quase todos os reajustes dos servidores públicos não permanece ultrapassado o limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo Estadual?

9. Em relação às “operações” de antecipação de receitas:

a) quais as pessoas físicas ou jurídicas que anteciparam receitas tributárias para o Estado de Alagoas **(7)**?

b) quais os valores envolvidos nas antecipações?

c) em quanto tempo os valores serão devolvidos pelo Estado?

d) como os valores serão remunerados pelo Estado quando devolvidos?

e) quem autorizou as operações?

f) os termos dos ajustes firmados com as pessoas físicas ou jurídicas estão publicados ou disponíveis?

Com certeza, as respostas para os questionamentos acima formulados podem contribuir decisivamente para o entendimento e para a superação do quadro dramático ora vivenciado no Estado de Alagoas.

NOTAS:

(1) DECRETO N. 3.555, DE 12 DE JANEIRO DE 2007. DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEIS CONCESSIVAS DE AUMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS, EM FACE DA INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, PORQUANTO ULTRAPASSADO PELO PODER EXECUTIVO O LIMITE MÁXIMO DE DESPESA COM PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV, do art. 107, da Constituição Estadual, Considerando a necessidade de atuação ágil e permanente do Poder Público na solução dos vários problemas encontrados pela atual Administração Estadual; Considerando que o artigo 169 da Constituição Federal determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Considerando que atendendo ao mandamento constitucional o legislador federal editou a Lei Complementar n. 101, de 2000, Considerando que aos Estados-membros a Lei Complementar n. 101, de 2000, no art. 19, limitou as despesas com pessoal a sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, com a destinação no art. 20, II, “c”, do percentual de quarenta e nove por cento para o Poder Executivo; Considerando que os aumentos remuneratórios concedidos a determinadas categorias de servidores públicos não observaram os artigos 16 e 17, da Lei Complementar n. 101, de 2000, bem como o § 1º, do art. 169, da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a suspensão dos efeitos financeiros da Lei Estadual n. 6.694, de 27.03.2006; da Lei n. 6.695, de 27.03.2006; da Lei n. 6.697, de 28.03.2006; da Lei n. 6.698, de 27.03.2006; da Lei n. 6.699, de 28.03.2006; da Lei n. 6.700, de 28.03.2006; da Lei n. 6.701, de 28.03.2006; da Lei n. 6.703, de 04.04.2006; da Lei n. 6.704. 04.04.2006; da Lei n. 6.709, de 04.04.2006; da Lei n. 6.710, de 04.04.2006; da Lei n. 6.711, de 04.04.2006; da Lei n. 6.712, de

04.04.2006; da Lei n. 6.715, de 04.04.2006; da Lei n. 6.716, de 04.04.2006; da Lei n. 6.720, de 04.04.2006; da Lei n. 6.722, de 04.04.2006; e da Lei n. 6.729, de 04.04.2006.

Art. 2º A suspensão da eficácia decorre da vigência da Lei Complementar n. 101, de 2000, à qual está adstrita a administração pública do Estado de Alagoas.

Art. 3º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Estadual, até que o limite previsto na Lei Complementar n. 101, de 2000, seja cumprido, a prática de qualquer ato que importe no aumento da despesa com pessoal.

(2) Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

(3) Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(4) Conforme entrevistas do Procurador-Geral de Justiça Coaracy Fonseca. Com efeito, as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2.238 e na ADINMC n. 2.022 apontam claramente para a impossibilidade (jurídica) de cumprimento dos limites de despesas com pessoal violando o “princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos”.

(5) Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§5o No prazo previsto no art. 5o, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.

§6o Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§7o Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

(6) Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§1o Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9o.

§2o Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§3o As restrições do § 1o aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§4o O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§5o As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

(7) Na edição do dia 21 de janeiro de 2007 (página A-10), o jornal Gazeta de Alagoas atesta: “Ele revelou [o Governador Teotônio Vilela em entrevista coletiva], entre outras coisas, que só teve dinheiro para pagar o funcionalismo com ajuda dos usineiros, da Braskem e da Petrobrás, que anteciparam receitas”. No mesmo sentido, a edição de 21 de janeiro de 2007 (página A-4) de O Jornal afirma: “Tucano [o Governador Teotônio Vilela] convoca nova coletiva, admite que errou e afirma que pagará os valores correspondentes ao mês de dezembro graças à antecipação tributária acertada com grandes contribuintes”.

(8) Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;